



IUS GENTIUM CONIMBRIGAE / CENTRO DE DIREITOS HUMANOS

KARLA TAYUMI ISHIY

**O DESENCARCERAMENTO E A HUMANIZAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
NOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS NAÇÕES UNIDAS**

Trabalho de investigação apresentado como requisito parcial de avaliação no XX Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos, sob orientação do Professor Doutor Duarte Nuno Vieira.

Coimbra
2018

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 01 |
| 2. A INCLUSÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030..... | 03 |
| 2.1 A AGENDA 2030..... | 03 |
| 2.2 A QUESTÃO PENITENCIÁRIA..... | 04 |
| 2.3 A INCLUSÃO DA QUESTÃO PENITENCIÁRIA NA AGENDA 2030..... | 06 |
| 3. O DESENCARCERAMENTO E A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS NOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL..... | 07 |
| 3.1 ODS 1 – ERRADICAR A POBREZA E ODS 10 – REDUZIR AS DESIGUALDADES..... | 09 |
| 3.2 ODS 16 – PROMOVER SOCIEDADES PACÍFICAS E INCLUSIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL..... | 13 |
| 3.3 ODS 3 – GARANTIR O ACESSO À SAÚDE DE QUALIDADE E PROMOVER O BEM-ESTAR..... | 21 |
| 4. CONCLUSÕES..... | 27 |
| 5. BIBLIOGRAFIA..... | 28 |

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é refletir sobre questão penitenciária sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, especialmente quanto ao alcance dos tratados internacionais na proteção das pessoas privadas de liberdade e as dificuldades que as políticas criminais de encarceramento colocam para a concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável adotados na Agenda 2030 das Nações Unidas. A partir da análise das condições de detenção nos estabelecimentos prisionais de Portugal, serão exploradas as principais deficiências na efetivação dos direitos humanos no cárcere e de que forma as políticas criminais e penitenciárias podem ser incluídas na pauta de implementação da Agenda 2030.

PALAVRAS-CHAVES: política criminal, prisão, desencarceramento, direitos humanos, desenvolvimentos sustentável

1. INTRODUÇÃO

A comemoração dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos no próximo dia 10 de dezembro enseja a reflexão sobre a importância do compromisso internacional em promover o respeito pelos direitos humanos como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. É, também, uma oportunidade para celebrar a melhoria da condição de vida de milhares de pessoas e reconhecer os desafios que ainda se colocam para a universalização, juridicidade e efetividade dos direitos humanos. Nesse contexto, propomo-nos a refletir sobre o alcance dos direitos humanos na proteção das pessoas privadas de liberdade e na racionalização do sistema de justiça criminal.

O reconhecimento da dignidade inerente a todas as pessoas e dos seus direitos inalienáveis foi uma das maiores conquistas da Declaração Universal na humanização do Estado, que repercutiu em uma verdadeira revolução do estatuto jurídico do recluso. As *relações especiais de poder* que justificavam a supressão discricionária de direitos fundamentais na execução das penas, ao arrepio do princípio da legalidade, foram superadas na teoria do direito constitucional e os reclusos foram reconhecidos, ao menos formalmente, como sujeitos de direitos (RODRIGUES, 2002, p. 71; ANDRADE, 2012, p. 291). Pela primeira vez, a tortura e o tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante foram proibidos internacionalmente (art. 5º, Declaração Universal) e a sua prática reconhecida como uma das mais graves violações à dignidade humana.

No processo de atribuição de juridicidade aos direitos proclamados, as Nações Unidas avançaram substancialmente com a adoção do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) que, além de reproduzir a fórmula da proibição da tortura (art. 7º), estabelece que “todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana” e que “o regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social” (art. 10º).

Este sistema global de proteção dos direitos humanos (*International Bill of Human Rights*) foi complementado pela Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; pelo seu

Protocolo Facultativo, de 2002; pelo Relator Especial sobre Tortura, em 1985; e por diversos instrumentos multilaterais, dentre os quais, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos de 1955, revisada em 2015 (Regras de Nelson Mandela), e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, de 2010 (Regras de Bangkok). Paralelamente ao sistema das Nações Unidas, delinearão-se sistemas regionais no âmbito europeu, americano e africano, cada qual com dispositivos e mecanismos específicos para a proibição da tortura e proteção das pessoas reclusas.

Em contraposição a esse amplo e complexo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o cárcere permanece sendo o espaço do *não-direito*, onde a sobrelotação é generalizada, a violência é permanente e as condições de vida, muitas vezes, estão abaixo do *mínimo existencial*. No âmbito prisional, a promessa de universalização dos direitos continua longe de ser cumprida e os desafios colocados pelas políticas criminais de encarceramento da pobreza e da marginalização social ameaçam o desenvolvimento sustentável.

Realmente, vivenciar a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui uma verdadeira façanha da humanidade, um privilégio raro de alguns poucos. Foi a partir dessa percepção que as Nações Unidas deram mais um passo no caminho da efetivação dos direitos humanos e, no ano de 2015, adotaram uma agenda de ações intitulada “Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Desde então, verifica-se em escala global uma verdadeira partilha de esforços entre Estados, atores públicos, empresas privadas, sociedade civil e organizações não-governamentais na implementação dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Contudo, na esteira da histórica exclusão das pessoas reclusas como sujeitos de direitos, a proteção dos direitos humanos no contexto prisional não foi expressamente mencionada na Agenda 2030 e, conseqüentemente, não tem sido incluída na pauta de implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável pelos Estados. Na realidade, o próprio discurso dos direitos humanos continua sendo instrumentalizado para legitimar a expansão do direito penal e a severidade das penas na proteção do meio-ambiente, de minorias e de pessoas vulneráveis, o que leva a que a defesa das pessoas reclusas seja considerada a expressão de um *humanismo desorientado*, um *pseudo-humanismo*. Conforme observa Álvaro Pires, “o verdadeiro

humanismo estaria dirigido aos cidadãos honestos, à vítima e à humanidade abstratamente considerada” (PIRES, 2004, p. 47).

Embora a relação entre o direito penal e o direito internacional dos direitos humanos tenha sido construída dessa forma paradoxal, a proteção dos direitos fundamentais das pessoas reclusas não se opõe ao combate à criminalidade mas, ao contrário, está entre as mais poderosas estratégias de prevenção do crime. Ceder na proteção dos direitos humanos no âmbito carcerário significa fomentar o crime e gerar um quadro de violência ainda mais grave do que a violência resultante da própria criminalidade.

A partir dessa percepção, pretende-se refletir sobre as carências de efetivação dos direitos humanos no cárcere, bem como verificar as múltiplas inter-relações entre a questão penitenciária e o desenvolvimento sustentável, com a finalidade de contribuir com a inclusão dos reclusos na pauta da Agenda 2030 das Nações Unidas e a efetivação dos direitos humanos de todas as pessoas, assegurando, dessa forma, que *ninguém seja deixado para trás*, nem mesmo as pessoas acusadas ou condenadas pela prática de delitos.

2. A INCLUSÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030

A AGENDA 2030

No dia 25 de setembro de 2015, as Nações Unidas adotaram uma agenda de alcance e significado sem precedentes intitulada “Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (Resolução A/RES/70/1). Trata-se de uma nova agenda de ação para o período de 15 anos, que se baseia na experiência adquirida a partir dos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Resolução A/55/L.2, de 8 de setembro de 2000) e tem como finalidade alcançar, a nível mundial, o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental, de forma equilibrada e integrada.

A Agenda 2030 das Nações Unidas estabeleceu 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas interdependentes e indivisíveis, direcionados prioritariamente para a erradicação da pobreza em todas as

suas formas e dimensões. Sob a filosofia de que *ninguém será deixado para trás*, os ODS fundamentam-se no princípio da proteção especial das pessoas em situação de vulnerabilidade e estabelecem medidas prioritárias para crianças, jovens, pessoas com deficiências, portadoras de VIH/SIDA, idosos, indígenas, refugiados e migrantes.

Apesar de a proteção das pessoas reclusas não estar expressamente incluída na Agenda 2030 e ter relação com apenas 1 dos 230 indicadores globais dos progressos anuais¹, uma interpretação teleológica e extensiva dos ODS que se proponha a abranger o maior número de pessoas em situação de vulnerabilidade demanda a inclusão da proteção das pessoas privadas de liberdade na implementação da Agenda 2030.

A QUESTÃO PENITENCIÁRIA

A partir da década de 1980, houve um abandono dos projetos de transformação do direito penal que buscavam resgatar a dimensão da *ultima ratio* e diminuir o papel desempenhado pela prisão (PIRES, 2004, pp. 47-48) e a política criminal passou a ser orientada pelo discurso de emergência baseado no medo e pela instrumentalização da prisão como forma de solucionar os mais diversos conflitos sociais, contribuindo para a expansão do direito penal (SILVA SÁNCHEZ, 2008) e para o processo global de encarceramento em massa (MATTHEWS, 2003, p. 55-76; RIVERA BEIRAS, 2017, p. 47-61; WACQUANT, 2007, p. 205-255).

Como consequência, nas últimas décadas, verificou-se um aumento substancial da população carcerária mundial que, atualmente, conta com mais de 10,7 milhões de pessoas presas, das quais cerca de 2,1 milhões estão em prisões nos Estados Unidos da América, 1,64 milhões na China, 726 mil no Brasil e 582 mil na Rússia. Considerando a rotatividade das pessoas nas prisões, estima-se que, por ano, cerca de 30 milhões de pessoas passam pelo sistema penitenciário.²

No âmbito da União Europeia, aproximadamente 589.342 pessoas encontravam-se privadas de liberdade em 1º de setembro de 2016, o que representa cerca de 122 reclusos a cada 100 mil habitantes. Ao contrário da tendência mundial, a

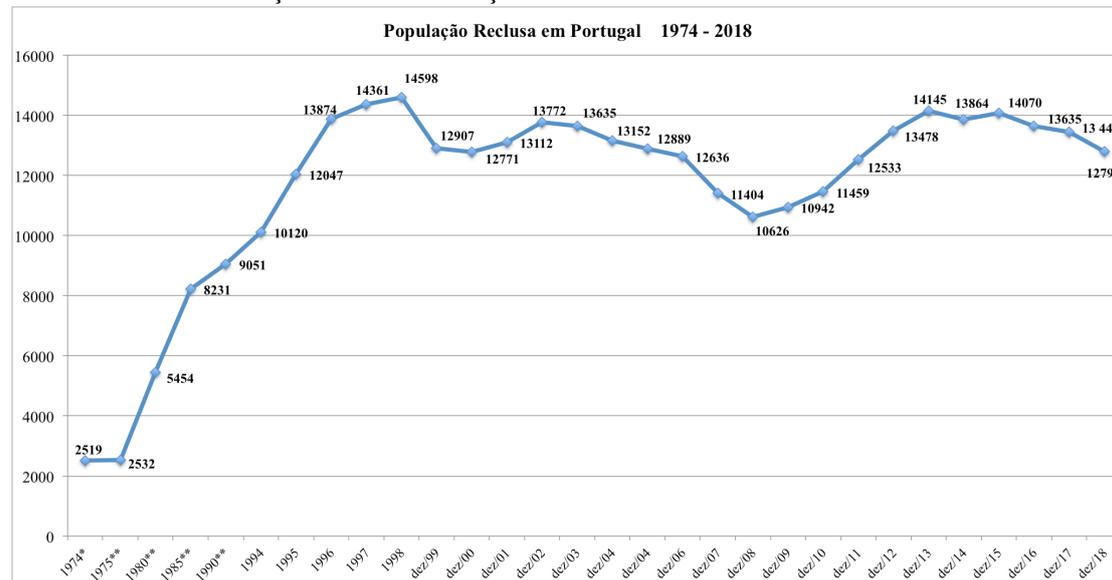
¹ O indicador relativo à proporção de prisões preventivas foi incluído no âmbito da meta 16.3, do ODS

² Com exceção do Brasil, cujos dados foram obtidos junto ao Ministério da Justiça brasileiro (SANTOS, Thandara et al - Levantamento nacional de informações penitenciárias), as demais estatísticas foram extraídas do World Prison Brief. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/>>. Último acesso em 16/05/18.

população reclusa da UE diminuiu nos últimos anos, passando de 639.748 reclusos e taxa de aprisionamento de 135 a cada 100 mil habitantes, no ano de 2010, para os atuais índices (AEBI et al, 2018, p. 37; AEBI, DELGRANDE, 2012, p. 37). Em termos globais, o continente europeu é o único que vem, continuamente, diminuindo a sua população reclusa, apresentando um decréscimo populacional de 21,3% no período de 2000 a 2015, enquanto o crescimento nos outros continentes foi na ordem de 59,1% na Oceania, 40,7% na América, 30,2% na Ásia e 14,9% na África.

Em Portugal, seguindo a tendência mundial, o processo de encarceramento também intensificou-se consideravelmente a partir da década de 1980. A população reclusa que era de 2.519 pessoas, em 1974, passou para 9.389, em 1985³, e atingiu o pico máximo até hoje registado em 1998, com 14.598 reclusos. Desde então, a quantidade de pessoas reclusas tem se mantido estável, estimando-se que atualmente há 12.791 pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais portugueses, conforme estatísticas de 1º de dezembro de 2018 da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais⁴.

GRÁFICO 1. EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO RECLUSA ENTRE 1974 E 2018



Fonte: Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. – **Estatísticas Anuais: Área Prisional, 1999-2018**. Disponível em: <www.dgsp.mj.pt/>. Acesso em 06/12/18; *Resolução do Conselho de Ministros 62/96, de 29 de abril. DR n.º 100/1996, Série I-B de 29 de abril de 1996; **Institute for Criminal Policy Research (ICPR). - **World Prison Brief**. Londres: Universidade de Londres. Disponível em: <www.prisonstudies.org/>. Acesso em 31/10/18.

³ Dados extraídos da Resolução do Conselho de Ministros 62/96, de 29 de Abril. Diário da República n.º 100/1996, Série I-B de 29 de abril de 1996.

⁴ Os dados de 1998 e 2018 não incluem inimputáveis em estabelecimentos não prisionais. DGRSP - Estatísticas. Disponível em: <<http://www.dgsp.mj.pt/>>. Último acesso em: 06/12/2018.

Mas, as estatísticas populacionais, por si só, não são capazes de revelar as consequências devastadoras para os direitos humanos decorrentes das políticas de encarceramento em massa, dentre elas, a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais⁵, as condições de detenção degradantes e desumanas, a disseminação das doenças infecto-contagiosas entre os reclusos, o aprofundamento da pobreza e o aprisionamento de crianças (JACOBSON et al, 2017, p. 2).

A inevitável constatação de que os direitos fundamentais são irrealizáveis no cárcere, que os *standards* internacionais de proteção dos reclusos não são integralmente aplicados em lugar nenhum do mundo, que a prisão não cumpre satisfatoriamente as finalidades atribuídas à pena mas, ao contrário, gera mais violência social do que a que procura prevenir, deixa a certeza da insustentabilidade da política de encarceramento e da necessidade de redução da instrumentalização do cárcere para resolução dos conflitos sociais (PAVARINI, 2009; FERRAJOLI, 2016; RIVERA BEIRAS, 2017).

A INCLUSÃO DA QUESTÃO PENITENCIÁRIA NA AGENDA 2030

No 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizado em 2015, os Estados-membros adotaram a Declaração de Doha⁶ com a finalidade de integrar os temas de política criminal e penitenciária nos debates da agenda pós-2015, reconhecendo-se que a existência de um sistema de justiça criminal efetivo, justo e humano é condição necessária para avançar na realização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Dentre os compromissos assumidos pelos Estados signatários encontram-se a promoção do uso de alternativas ao aprisionamento, a redução das prisões preventivas e a implementação das Regras de Bangkok quanto à aplicação de medidas não privativas de liberdade às mulheres (Declaração de Doha, nº 5, *g, j, k*), metas que também foram incluídas pelo Escritório

⁵ De acordo com o Relatório do Conselho da Europa (AEBI, Marcelo F. et al – Council of Europe Annual Penal Statistics. SPACE I – Prison Populations – Survey 2016) em 2016, nove países da UE apresentavam índices de sobrelotação: Bélgica (119,4%), Chipre (126,5%), Finlândia (100,5%), França (116,9%), Hungria (132%), Itália (109,3%), Portugal (109,4%), República Checa (108,3%) e Romênia (105,8%).

⁶ Doha Declaration on Integrating Crime Prevention and Criminal Justice into the Wider United Nations Agenda to Address Social and Economic Challenges and to Promote the Rule of Law at the National and International Levels, and Public Participation. 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, Doha, 12-19 de abril de 2015.

das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) na sua pauta institucional de implementação da Agenda 2030⁷.

Portugal, demonstrando estar fortemente empenhado nos esforços para adaptar as políticas e instrumentos internos à luz dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, apresentou o Relatório Voluntário Nacional no 5º Fórum Político de Alto-Nível realizado no ano de 2017, no qual descreveu a avaliação do ponto de partida nacional, o mapeamento das políticas públicas que concorrem para a implementação da Agenda 2030 e as prioridades e desafios portugueses. Contudo, o relatório deixou de incluir as questões relacionadas ao cárcere e aos direitos fundamentais das pessoas reclusas.

Assim, com o intuito de contribuir para a inclusão da questão penitenciária na implementação da Agenda 2030, serão analisados, no contexto penitenciário de Portugal, em que medida a política de encarceramento cria obstáculos para realização dos ODS e, por outro lado, de que forma os ODS podem nortear as políticas sociais para incluir os direitos fundamentais dos reclusos na pauta de implementação das metas.

3. O DESENCARCERAMENTO E A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS NOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No longo caminho que ainda precisa ser percorrido para se concretizar uma verdadeira humanização das penas, propomos que o objetivo final de qualquer reforma penitenciária deve ser o desencarceramento e uma progressiva superação do sistema prisional (e não penal), especialmente diante da constatação de que a prisão, por si mesma, apresenta uma gama de problemas que lhe são inerentes e impossíveis de serem superados. Conforme adverte RIVERA BEIRAS (2017, p. 75), sem um profundo convencimento de que os problemas do cárcere não serão resolvidos **no** cárcere, mas **apesar** dele, correr-se-á o risco de promover novamente opções reformistas que resultam na legitimação e perpetuação da violência da instituição prisional.

⁷ Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime - UNODC and the sustainable development goals. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/SDGs/UNODC-SDG_brochure_LORES.pdf>. Último acesso em 03/05/18.

Mas, se a abolição prisional de que falamos ainda está longe de ser concretizada, é porque a política criminal encaminha-se para o sentido oposto e permanece sendo orientada por um profundo pessimismo em torno da impossibilidade de desenvolver mecanismos alternativos à prisão. Por essa razão, torna-se essencial demonstrar que existem caminhos para reverter a situação e que o primeiro passo para a adoção de um programa político de redução do encarceramento parte do reconhecimento da irracionalidade, iniquidade e ilegitimidade do atual sistema carcerário (FERRAJOLI, 2016, p. 12).

Sem abandonar o paradigma abolicionista prisional, duas razões justificam a insistência em promover a efetivação dos direitos fundamentais nas prisões, paralelamente ao desencarceramento⁸. Primeiro, a constatação de que cerca de 10,7 milhões de pessoas no mundo encontram-se reclusas, e que a proteção da sua dignidade e direitos fundamentais não pode aguardar até que a via do abolicionismo prisional seja definitivamente aberta. Segundo, a compreensão de que as diversas propostas de substituição da prisão por penas alternativas somente serão levadas a sério quando o Estado for diretamente afetado pelas graves consequências dos excessos cometidos na execução das penas privativas de liberdade. Em outras palavras, enquanto os reclusos não assumirem a titularidade de fato dos seus direitos fundamentais para reclamar a sua realização perante o Estado, manter-se-á uma situação de considerável estabilidade jurídica na preservação do atual estado das prisões, fazendo com que a violação de direitos fundamentais seja uma opção política-legislativa conveniente, justificada pela reserva do possível.

Assim, sob a perspectiva da Agenda 2030 das Nações Unidas, serão analisados os obstáculos criados pela pena de prisão para a concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável com a finalidade de refletir sobre a promoção de medidas de desencarceramento e de efetivação dos direitos fundamentais dos reclusos como pressupostos do desenvolvimento sustentável. Dentro dos limites do presente trabalho de investigação, optou-se por analisar o ODS 1 (erradicar a pobreza), ODS 3 (garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos), ODS 10 (reduzir as desigualdades) e ODS 16

⁸ Em sentido contrário, Massimo Pavarini afirma que em 35 anos de reflexão sobre o cárcere nunca interessou-se pelos direitos das pessoas privadas de liberdade e, de forma consciente, evitou tratar deste assunto pelo efeito “paralisante” que provoca. Para o autor, não há sequer um único direito que possa sobreviver às necessidades materiais e funcionais da execução da pena de prisão (PAVARINI, Massimo – Castigar al enemigo. Criminalidade, exclusión e inseguridad, p. 134-136).

(promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas), por estarem mais diretamente vinculados aos problemas centrais do sistema penitenciário, sem ignorar, com isso, as inter-relações com os demais ODS como, por exemplo, o problema da falta de alimentação nutritiva e suficiente nas prisões (ODS 2 – erradicar a fome), a precariedade no acesso à educação nas prisões (ODS 4 – assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade), as especificidades no tratamento das mulheres reclusas (ODS 5 – alcançar a igualdade de gênero), o acesso restrito à água limpa e a falta de saneamento básico (ODS 6 – assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos) e a dificuldade de acesso ao trabalho e à qualificação profissional (ODS 8 – promover o emprego pleno e o trabalho decente para todos).



ERRADICAR A POBREZA



REDUZIR AS DESIGUALDADES ENTRE OS PAÍSES E NO INTERIOR DELES

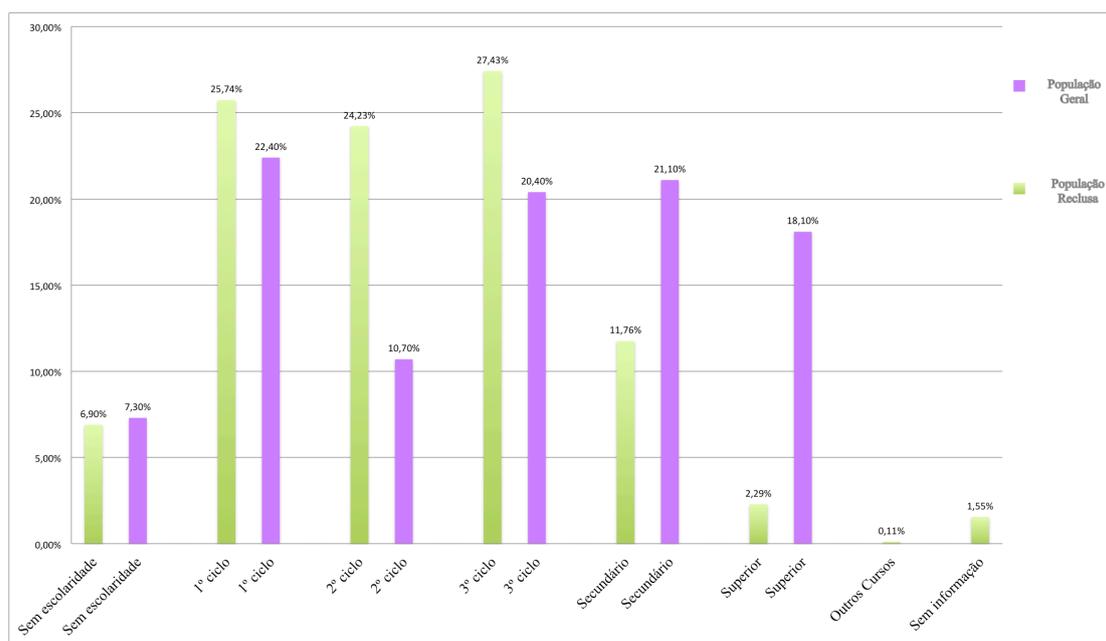
As teorias sobre as causas e consequências do encarceramento desenvolvidas no âmbito da sociologia, da criminologia crítica e da criminologia de reação social revelaram que a seletividade operacional do sistema penal, a estigmatização e a violência no cárcere desencadeiam processos sistemáticos de controle, produção e reprodução da marginalização social e pobreza (BECKER, 1973; ZAFFARONI, 1991; BARATA, 2002; WACQUANT, 2007). Há décadas, as pesquisas indicam que as medidas ou penas de prisão são aplicadas de forma seletiva contra pessoas pobres, mais propensas a terem vivido abaixo da linha da pobreza e sem moradia, pertencentes à grupos étnicos minoritários, com baixa escolaridade e com profissões desqualificadas, especialmente pela prática dos crimes de tráfico de estupefacientes, roubos e furtos (JACOBSON et al, 2017, p. 30; PENAL REFORM INTERNATIONAL, 2017, p. 2-3, e 2018, p. 15-21).

Em Portugal, a situação não é muito diferente. Os dados estatísticos sobre as condições socioeconómicas da população reclusa revelam que, há pelo menos duas décadas, o encarceramento afeta majoritariamente pessoas marcadas pela pobreza e pela exclusão económica e social. (TORRES, 2016; PROVIDOR DE

JUSTIÇA, 1996, 1999 e 2003; SICAD, 2014; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, 119).

De acordo com os níveis de escolaridade registados no ano de 2017 (DGRSP, 2017), 3,5% dos reclusos eram analfabetos e 6,9% nunca tiveram acesso ao ensino. Apesar da redução da taxa de analfabetismo entre reclusos nos últimos anos (7,5% em 2001; 5,2% em 2007; 4% em 2014), o nível de escolaridade da imensa maioria da população prisional limitava-se aos três primeiros ciclos do ensino básico (77,4%), sendo uma minoria a completar o ensino secundário (11,76%) e o superior (2,29%), níveis muito inferiores à generalidade da população portuguesa, na qual 53,5% completaram o ensino básico, 21,10% o secundário, e 18,10% o grau superior, no mesmo período (PORDATA, 2017).

GRÁFICO 2. NÍVEL DE ESCOLARIDADE: POPULAÇÃO RECLUSA VS. POPULAÇÃO GERAL – DEZEMBRO/2017



Fonte: Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. – **Estatísticas Anuais: Área Prisional**, 2017. Disponível em: <www.dgsp.mj.pt>. Acesso em 31/10/18; Base de Dados Portugal Contemporâneo (PORDATA). - **População residente com 15 e mais anos**: total e por nível de escolaridade completo mais elevado. Disponível em: <www.pordata.pt>. Acesso em 31/10/18.

No que diz respeito à condição perante o trabalho, dos 2.149 reclusos que responderam ao questionário do Inquérito Nacional sobre Comportamentos Aditivos em Meio Prisional de 2014, 55,6% indicaram exercer uma profissão à data da reclusão, mas com baixa qualificação, sobretudo ligada a áreas de trabalho manual

e comércio (TORRES, 2016, p. 69-70; SICAD, 2014, p. 3). O desemprego, contudo, era bastante expressivo (26,6%) em comparação com a taxa de desemprego apresentada pela população média residente em Portugal no mesmo período (13,9%) (PORDATA, 2014).

Ao olharmos para a natureza dos delitos que levam ao aprisionamento, as estatísticas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do ano de 2017 demonstram que 17,2% dos crimes registados referem-se aos delitos relativos a estupefacientes, 13,74% ao crime de furto⁹ e 13,3% ao crime de roubo (DGRSP, 2017). Considerando o amplíssimo programa criminalizante que impõe a pena de prisão para mais de uma centena de condutas, a prevalência de comportamentos essencialmente ligados às situações de vulnerabilidade e exclusão social indica a distribuição desigual da punição a um determinado grupo de pessoas e de condutas relacionadas à pobreza e às desigualdades.¹⁰

A partir da inclusão no sistema prisional de pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade, desencadeia-se um processo circular de aprofundamento da pobreza e das desigualdades sociais, causado pela eventual perda de rendimentos financeiros do núcleo familiar, pela precariedade de acesso aos direitos sociais no âmbito das prisões (direito à saúde, educação, alimentação etc.) e pela estigmatização que dificulta a reinserção na sociedade e no mercado de trabalho, vulnerabilidades que podem levar a nova inclusão no sistema prisional.

Nesse contexto em que o sistema de justiça criminal inevitavelmente seleciona pessoas em situação de fragilidade e agrava o empobrecimento de famílias, a política criminal centralizada na pena de prisão impõe obstáculos determinantes para a implementação das metas de reduzir pela metade a pobreza em todas as suas

⁹ Os altos índices de aprisionamento pela prática do crime de furto são constatados há mais de uma década no sistema penitenciário português: 13,04% em 2016, 12,43% em 2015, 12,81% em 2014, 11,96% em 2013, 12,42% em 2012, 12,41% em 2011, 12,38% em 2010, 13,74% em 2009, 12,93% em 2008, 15,48%, em 2007 (DGRSP - Estatísticas).

¹⁰ Nesse sentido, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos manifestou-se: “Because law enforcement officials often use ‘poverty’, ‘homelessness’ or ‘disadvantage’ as an indicator of criminality, persons living in poverty come into contact with the criminal justice system with a disproportionately high frequency. They also encounter considerable obstacles manoeuvring within or exiting the system. As a result, disproportionately high numbers of the poorest and most excluded are arrested, detained and imprisoned”. (Extreme poverty and human rights, Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona, A/66/265, 04 de agosto de 2011, parágrafo 65).

dimensões (meta 1.2, ODS 1) e de promover a inclusão social, económica e política de todas as pessoas (meta 10.2, ODS 10).

A construção de uma sociedade sustentável demanda a superação de modelos de resolução de conflitos segregacionistas e excludentes, o que pressupõe a humanização da própria compreensão do que é o crime. Desde logo, porque o crime não existe como realidade universal mas, nas palavras de DIAS e ANDRADE (1997, p. 157), apresenta-se “como um conjunto extremamente heterogêneo de manifestações histórica, cultural e politicamente condicionadas, que de comum têm apenas uma referência actual ou potencial à lei penal”.

A compreensão do crime em toda a sua complexidade e individualidade, incluindo o contexto pessoal, económico e social, tal como proposto pelo paradigma das inter-relações sociais no âmbito da terceira geração da criminologia clínica de inclusão social (SÁ, 2011, p. 226-330), pode oferecer uma proposta transformadora na determinação da resposta estatal ao comportamento socialmente problemático. Neste modelo, a inclusão da perspectiva situacionista representa o reconhecimento da individualidade de cada ser humano e permite a desconstrução da *racionalidade penal moderna* que naturalizou a associação crime-prisão, como se o crime fosse um fenómeno homogêneo e a prisão a única resposta possível (PIRES, 2004, p. 40-47).

Nesse sentido de construir respostas alternativas à prisão, as Regras de Tóquio e as Regras de Bangkok foram adotadas pelas Nações Unidas sob o princípio geral de que os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções e, assim, reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos humanos, às exigências da justiça social e às necessidades de reabilitação dos infratores (regra 1.1, Regras de Tóquio).

Dentre as medidas não privativas de liberdade sugeridas nas Regras de Tóquio, encontram-se: (a) sanções verbais, (b) o acompanhamento em liberdade antes da decisão do tribunal, (c) penas privativas de direitos, (d) sanções económicas e pecuniárias, (e) confisco ou apreensão, (f) restituição à vítima ou indenização, (g) suspensão da pena, (h) regime de experiência e vigilância judiciária, (i) prestação de serviço à comunidade, (j) execução da pena em regime aberto e (k) prisão domiciliária.

Diante dessa ampla gama de medidas, algumas já previstas no ordenamento jurídico-penal português, compete ao Estado por meio das suas instituições democráticas decidir sobre a melhor maneira de promover e reforçar no âmbito nacional a implementação das penas alternativas à prisão como pressuposto dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 1 (eliminação da pobreza) e 10 (eliminação das desigualdades), abrindo os caminhos para a superação das inter-relações entre pobreza, desigualdade e prisão.



PROMOVER SOCIEDADES PACÍFICAS E INCLUSIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, PROPORCIONAR O ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS E CONSTRUIR INSTITUIÇÕES EFICAZES, RESPONSÁVEIS E INCLUSIVAS A TODOS OS NÍVEIS

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a imposição de tortura e de pena ou tratamento cruel, degradante ou desumano é considerada pelo direito internacional uma das mais graves violências praticadas pelo Estado, proibida em todos os sistemas de proteção dos direitos humanos (art. 5º, DUDH; art. 7º PIDCP; art. 3º, Convenção Europeia; art. 5º, Convenção Americana; art. 5º, Convenção Africana; art. 4º, Carta de Direitos Fundamentais da UE) com a cláusula de inderrogabilidade (art. 4º, PIDCP), o que torna a sua prática absolutamente injustificável mesmo em tempos de guerra.

Embora a tortura e os maus-tratos sejam mais frequentemente relacionados com a imposição de sofrimento na obtenção de informações ou confissões, a jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos (Tribunal Europeu de Direitos do Homem e Corte Interamericana de Direitos Humanos) desenvolveu-se no sentido de considerar que também a execução da pena ou medida privativa de liberdade em condições de detenção contrárias aos tratados e *standards* internacionais pode ensejar a violação da proibição da tortura e dos maus-tratos (NIGEL, 1999, pp. 277-308).

De acordo com as decisões do Tribunal Europeu de Direitos do Homem, o tratamento penitenciário tem de atingir um grau mínimo de severidade para alcançar o conteúdo do art. 3º, da Convenção Europeia, o que depende da conjunção de elementos como o espaço disponível por pessoa, a duração da privação de liberdade, os efeitos físicos e mentais, o sexo, a idade e o estado de saúde. A Corte considera, ainda, que a violação do espaço mínimo (3m²/pessoa), por si só, é uma

forte presunção de maus-tratos, agravada quando são constatados outros aspectos de condições inapropriadas como a falta de atividades externas, a ausência de luz solar, a ventilação e temperatura inadequadas, a existência de facilidades sanitárias precárias e sem privacidade, etc.¹¹

A incongruência entre a proibição absoluta da tortura e dos maus-tratos e a realidade universal de condições de detenção desumanas gera um estado de anomia e de permanente violência contra pessoas que se encontram sob tutela e responsabilidade do Estado. As condições de detenção degradantes e desumanas são constantemente documentadas em prisões de praticamente todo o mundo pelas mais diversas instituições internacionais e nacionais, mecanismos de proteção de direitos humanos¹² e organizações não-governamentais¹³. Na jurisdição do Tribunal Europeu e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, países como Itália, Hungria, Grécia, Bulgária, Polónia, Rússia, Roménia, Chipre, Bélgica, Moldávia, França, Ucrânia, Eslovénia, Croácia, Panamá, Peru, Haiti e Venezuela, já foram condenados pelas condições de detenção degradantes e desumanas¹⁴. Só no ano de 2017, o Tribunal

¹¹ Dentre a vasta jurisprudência do TEDH sobre o tema, v. caso Abele c. Letónia, processos nº 60429/12 e 72760/12, j. 05/10/17; caso Mursic c. Croatia, processo nº 7334/13, j. 20/10/2016; caso Ananyev e outros c. Rússia, processos nº 42525/07 e 60800/08, j. 10/01/2012; caso Karalevicius c. Lithuania, processo nº 536254/99, j. 07/04/2005; caso Dougoz c. Grécia, processo nº 40907/98, j. 06/03/2001.

¹² Dentre os documentos institucionais, podemos citar os relatórios do CPT sobre a Grécia (CPT/Inf(2014)26 e CPT/Inf(2012)), Bulgaria (CPT/Inf(2018)15), Reino Unido (CPT/Inf(2017)9), Itália (CPT/Inf(2017)23), Portugal (CPT/Inf(2018)6); no âmbito do Conselho da Europa: European Committee on Crime Problems – White Paper on Prison Overcrowding; na União Europeia: Resolução sobre as más condições de detenção nas prisões da União Europeia, de 18 de janeiro 1996 (J.O. C 32, de 5 de fevereiro de 1996, p. 102); Resolução sobre as condições das prisões na União Europeia (A4-0369/98) (J.O. C 98, de 9 de abril de 1999, p. 299); Resolução sobre as condições de detenção na UE (2011/2897 [RSP]) (P7_TA-PROV [2011] 0585); Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção (COM [2011] 327 final); em Portugal: relatórios do Provedor de Justiça e do Mecanismo de Prevenção da Tortura, disponíveis em: <www.provedor-jus.pt>.

¹³ Sobre as condições nas prisões ao redor do mundo: JACOBSON, Jessica et al - Prison: Evidence of its use and over-use from around the world; MACULAN, Alessandro et al - Prison in Europe: overview and trends; KLADOCZNY, Piotr et al - Prison conditions in Poland; MARIETTI, Susanna - Prison conditions in Italy; CRÉTENOT, Marie - Prison conditions in France; KOULOURIS, Nikolaos - Prison conditions in Greece; KAMENSKA - Prison conditions in Latvia; OCAÑA, Monica - Prison conditions in Spain; SILVESTRI, Arianna - Prison conditions in United Kingdom; DORES, António et al - Prison conditions in Portugal; CRIMINAL JUSTICE ALLIANCE - Crowded Out?; PENAL REFORM INTERNATIONAL, THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE - Global Prison Trends; PONTES, Nuno Henrique; DORES, António Pedro - Improving prison conditions by strengthening the monitoring of HIV, HCV, TB and harm reduction.

¹⁴ TEDH: caso Torreggiani e Outros c. Itália, processo nº 43517/09, 46882/09, 55400/09 et al; caso Varga e Outros c. Hungria, processo nº 14097/12, 45135/12, 73712/12, 34001/13, 44055/13 e 64586/13; caso Neshkov e Outros c. Bulgaria, processos nº 36925/10, 21487/12, 72893/12, 73196/12, 77718/12 e 9717/13; caso Peers c. Grécia, processo nº 28524/95; Orchowski e Sikorski c. Polónia, processo nº 17885/04, de 22 de janeiro de 2010; caso Sekretarev e outros c. Russia, processo nº 9678/09 e outros; caso Barbu c. Romania, processo nº 60042/13; caso Thuo c. Chipre, processo nº

A sobrelotação é um problema permanente desde a década de 1990 e, se não é sempre o mais grave, certamente é o catalisador de todos os outros na medida em que condiciona a realização dos direitos fundamentais e das finalidades da pena, fazendo dos recursos financeiros e humanos sempre insuficientes. Apesar da sensível melhora nos índices de sobrelotação, que chegaram a 490% no EP de Guimarães¹⁶, no ano de 1996, as recentes estatísticas de ocupação média dos estabelecimentos prisionais (109,36% em 2016, 105,88% em 2017, 101,43% em 2018)¹⁷ mascaram a realidade constatada em 2017 de sobrelotação em 29 estabelecimentos, dois deles funcionando com lotação acima de 200% e onze acima de 150%¹⁸. Este também foi o cenário encontrado pelo CPT, em 2016 (CPT, 2018, p. 24).

O último relatório elaborado pelo Provedor de Justiça sobre o EP de Ponta Delgada descreve a necessidade de *muito engenho* para acomodar “*mais de uma dezena de pessoas em espaços de poucos metros quadrados*”. Além da completa privação da intimidade, a questão torna-se de segurança à integridade física “*quando se empoleiram – e, por muito grosseiro que possa parecer, o termo é este: empoleiram – os beliches para acolher mais alguém*”. Nem as ripas de madeira colocadas na lateral do leito evitam os perigos de queda e desmoronamento das camas (Provedor de Justiça, 2016 (b), p.12).

O estado geral de conservação dos estabelecimentos prisionais foi avaliado pelo governo português, em maio de 2017, no Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar, que identificou deficiências na construção civil, na infraestrutura ou nas instalações elétricas e mecânicas, em 30 edificações prisionais. Dentre os 19 estabelecimentos classificados como aceitáveis (13), bons (3) ou muito bons (3), apenas 5 não estavam sobrelotados, o que pode levar a conclusão de que dentre as

¹⁶ De acordo com o relatório do Provedor de Justiça de 1996, no mês de abril daquele ano, as maiores taxas de ocupação foram verificadas nos estabelecimentos prisionais regionais de Guimarães (490%), Portimão (440%), Leiria (357%), Viana do Castelo (344%), Montijo (337%) e Faro (300%) (Provedor de Justiça - Relatório sobre o sistema prisional).

¹⁷ DGRSP – Estatísticas. Disponível em: <<http://www.dgsp.mj.pt/>>. Último acesso em: 16/05/2018.

¹⁸ EP de Aveiro (206,09%), EP de Beja (148,76%), EP de Braga (165,93%), EP de Guimarães (150,68%), EP de Bragança (162,06%), EP de Coimbra (124,94%), EP de Évora (122,85%), EP de Faro (176,70%), EP de Olhão (118%), EP de Silves (156,90%), EP de Guarda (242,85%), EP de Leiria (156,78%), EP das Caldas da Rainha (146,25%), EP de Lisboa (127,73%), EP de Caxias (147,99%), EP instalado junto da polícia judiciária de Lisboa (119,83%), EP de Elvas (149,05%), EP do Porto (177,70%), EP de Santa Cruz do Bispo (136,36%), EP de Paços de Ferreira (128,47%), EP de Santa Cruz do Bispo (101,42%), EP de Torres Novas (178,95%), EP do Montijo (156,76%), EP de Viana do Castelo (195,24%), EP de Vila Real (125,37%), EP de Viseu (134,7%), EP de Lamego (123,08%), EP de Ponta Delgada (173,64%), Cadeia de Apoio da Horta (182,35%) (Ministério da Justiça – Olhar o futuro para guiar a ação presente).

13.738 pessoas reclusas na data da avaliação, apenas 1.258 indivíduos (9,15%) viviam em locais em bom estado de conservação e com ocupação abaixo da lotação máxima.

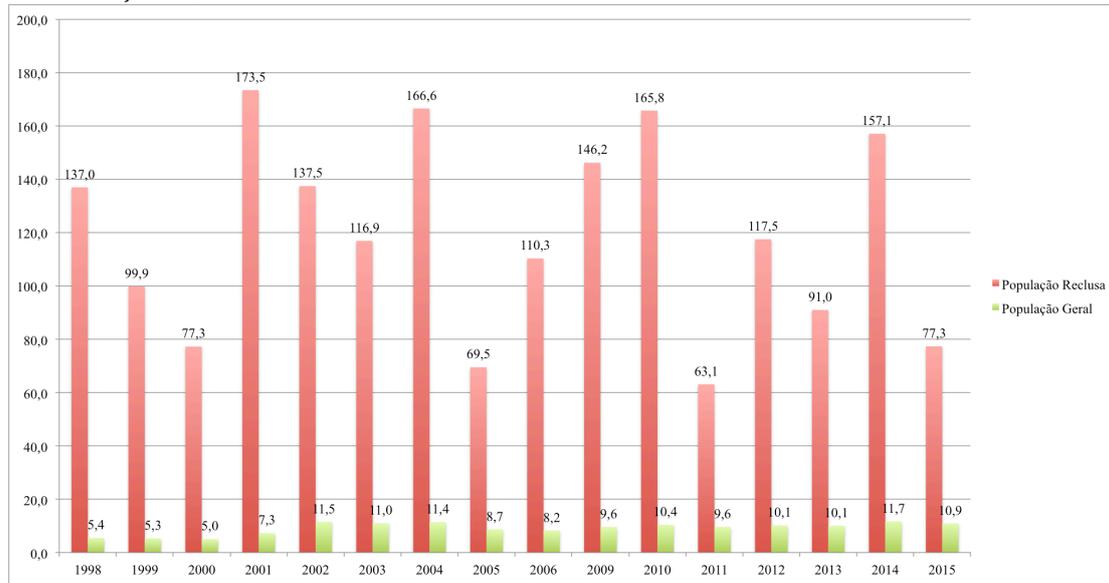
As más condições de conservação do parque prisional, que se encontra deteriorado pelo tempo e pela falta de investimentos, determinam precárias condições de habitabilidade, como é o caso do EP de Lisboa¹⁹, onde a situação de “*diminuta luminosidade natural (...) aliada à excessiva humidade (...) tornando o ar no limitar o (ir)respirável*” foi classificada pelo Provedor de Justiça como *situações objetivamente desumanas* (Provedor de Justiça, 2016 (a), pp. 5-13); do EP de Caxias, em que as condições das celas escuras, húmidas, sujas e deterioradas, com espaços de 3m² por pessoa e com facilidades sanitárias não isoladas do resto da cela, foram consideradas pelo CPT como tratamento desumano e degradante (CPT, 2018, pp. 30-31); e do EP de Setúbal, onde as pessoas eram mantidas confinadas 23 horas por dia em celas dilapidadas, com paredes e tetos húmidos, sanitário sem repartição, com espaço de 2,5m² por pessoa, o que levou o CPT a classificar a situação como dramática e recomendar medidas imediatas para oferecer condições minimamente satisfatórias (CPT, 2018, pp. 32-33).

O quadro de sobrelotação somado às deficiências estruturais e sanitárias, à falta de atividades fora da cela e ao risco de ser submetido à violência pelos agentes prisionais, expõe a população reclusa a um ambiente insalubre, coloca em perigo a saúde física e mental, aumenta a vulnerabilidade às doenças infecto-contagiosas e pode ser determinante para o elevadíssimo índice de suicídio nas prisões²⁰. No ano de 2013 e 2014, dentre todas as mortes registadas nas prisões de Portugal, 21% e 30,1%, respectivamente, referiam-se a suicídios (AGUIAR et al, 2015). No ano de 2016, o CPT constatou durante a visita realizada a ocorrência de duas tentativas de suicídio e um suicídio consumado, por pessoas que foram vítimas de maus-tratos e não se sentiram devidamente protegidas pelo Estado (CPT, 2018, p. 14, 28 e 30).

¹⁹ O CPT, da mesma forma, classifica como degradante e desumano o tratamento no EP Lisboa, pelo estado avançado de deterioração, celas superlotadas, janelas quebradas que mantêm o local particularmente frio durante o inverno, facilidades sanitárias sem repartição com o resto da cela, ausência de iluminação artificial, colchões e roupas de cama sujas e caindo aos pedaços (CPT, 2018, p. 32)

²⁰ O Relatório do Conselho da Europa revela que, no ano de 2015, ocorreram 574 casos de suicídios nas prisões da Europa de um total de 2670 mortes, o que representa 21,4% do total de mortes (AEBI, Marcelo F. et al – Council of Europe Annual Statistics, 2018). Em Portugal, a taxa de suicídio de 2014 nos estabelecimentos prisionais portugueses, foi de 157 para cada 100.000 reclusos (DGRSP – Estatísticas), enquanto a taxa do país era de 11 para cada 100.000 habitantes (INE, 2014).

GRÁFICO 3. TAXA DE SUICÍDIO EM PORTUGAL: POPULAÇÃO RECLUSA VS. POPULAÇÃO GERAL



Fonte: Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. – **Estatísticas Anuais: Área Prisional**, 1999-2017. Disponível em: <www.dgsp.mj.pt/>. Acesso em 31/10/188; Base de Dados Portugal Contemporâneo (PORDATA). - **Óbitos de residentes em Portugal por algumas causas de morte**. Disponível em: <www.pordata.pt>. Acesso em 31/10/18.

Considere-se, ainda, que as pessoas detidas podem manter consigo filhos de até 3 anos de idade ou, excepcionalmente, até 5 anos (art. 7º, n. 1, g, CEP), o que resulta, inevitavelmente, em duas situações de extrema violência praticada contra crianças. De um lado, as crianças que vivem nas prisões são privadas de liberdade nos seus primeiros anos de vida, expostas às más condições de detenção e aos riscos à saúde inerentes ao cárcere. De outro lado, nas hipóteses em que os filhos são separados da sua mãe, a ruptura do vínculo materno é causa de profundo sofrimento para ambos, especialmente quando a criança é institucionalizada e há risco da separação ser definitiva – separação esta que pode levar a criança a ter comportamentos antissociais no futuro (WINICOTT, 2005, p. 4-18; SÁ, 2010, p. 67-80).

Nesse contexto de más condições de detenção, as múltiplas formas de violência que decorrem da prisão submetem as pessoas a sofrimentos e angústias em intensidade que excede o nível de sofrimento inerente à mera privação de liberdade, o que, em tese, pode caracterizar violação do art. 3º, da Convenção Europeia, na forma da vasta jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos do Homem. Posto isto, parece evidente que para Portugal atingir a realização do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 (proporcionar sociedades pacíficas, acesso à justiça

e instituições eficientes) será necessário adotar medidas para superar as violações de direitos humanos no cárcere e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e repressão da tortura e dos maus-tratos.

Toda transformação tem um primeiro passo e a realização das metas de reduzir a violência e as mortes dela decorrentes (meta 16.1), promover o Estado de Direito (meta 16.3) e prevenir e combater a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante (meta 16.a), deve partir, prioritariamente, da diminuição da população carcerária como pressuposto essencial para mitigar as más condições de vida, ampliar o acesso aos direitos sociais no cárcere (saúde, trabalho, educação), aliviar as relações entre os internos e os funcionários, e diminuir as tensões que geram insegurança nos presídios – e que são fatores que contribuem decisivamente para a produção de um ambiente de hostilidade e violência, ele próprio determinante para a prática de torturas e maus-tratos (ZIMBARDO, 2007).

Conforme observou o CPT, a iniciativa do governo português de melhorar as condições materiais de detenção a partir da estratégia de requalificação e modernização do sistema de execução das penas 2017/2027 (Ministério da Justiça, 2017) parece, por si mesma, insuficiente para solucionar os problemas da sobrelotação e da violência institucional carcerária, tendo recomendado a promoção de políticas que limite o número de pessoas aprisionadas por meio de medidas alternativas à prisão (CPT, 2018, p. 24).

A curto prazo, RIVERA BEIRAS (2017, p. 113) propõe que uma política pública de redução do cárcere pode iniciar-se por uma inspeção das situações processuais penitenciárias no âmbito da jurisdição dos tribunais de execução da pena com vistas a proceder a revisão jurídica dos processos guiada pelo devido respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, a fim de conhecer aqueles que sejam susceptíveis de modificação da situação penitenciária. Segundo o autor, tal diagnóstico pode ter resultados surpreendentes acerca dos efeitos que uma reinterpretção garantista da legislação penitenciária poderia provocar.

Vale mencionar que, no Brasil, um diagnóstico semelhante foi realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos anos de 2010 e 2011 e, após a análise de 310 mil processos, o *mutirão carcerário* resultou na soltura de 24,8 mil pessoas que já tinham direito a liberdade e na concessão de 48 mil benefícios (CNJ, 2012). Salienta-se, contudo, que tal ação só terá efeitos de longo prazo na diminuição da

população carcerária se os problemas detectados repercutirem em propostas concretas de transformação do sistema de justiça criminal, o que claramente não ocorreu no Brasil²¹.

De outro lado, com fundamento no princípio do interesse superior da criança (art. 3º, da Convenção sobre os Direitos da Criança²²), as políticas de desencarceramento de mulheres grávidas, lactantes e mães de crianças devem ser uma prioridade política para a eliminação da violência estatal praticada contra as crianças (meta 16.2, ODS 16). Historicamente, os serviços e as políticas criminais e prisionais foram construídos sob a ótica masculina, relegando à invisibilidade as especificidades das mulheres, tais como as questões relacionadas à gravidez e à maternidade.

Nesse sentido, as Regras de Bangkok representaram um marco interpretativo internacional importante para introduzir a perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal. Essas regras propõem uma visão diferenciada para a problemática do encarceramento feminino, determinando que os Estados desenvolvam opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, considerando as especificidades da sua conduta, a separação de suas famílias e filhos, o histórico de vitimização e as suas responsabilidades de cuidado (Regras 57 a 60).

Por fim, quanto à implementação de medidas para promover o acesso à justiça (meta 16.3, ODS 16), salienta-se a importância de remédios jurídicos para garantir a possibilidade de demandar (administrativa e judicialmente) o cumprimento das condições de habitabilidade dos estabelecimentos prisionais previstas pelo Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade e pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril), que transpuseram para o direito interno algumas das recomendações das Regras de Nelson Mandela e da Recomendação Rec(2006)2, do Conselho da Europa. Conforme já decidiu o Tribunal Europeu, as soluções puramente compensatórias são efetivas somente com relação às pessoas que já foram liberadas, mas não são consideradas

²¹ As estatísticas demonstram que a população carcerária brasileira continua crescendo exponencialmente, tornando-se a terceira maior do mundo no ano de 2016, com 726.712 pessoas reclusas, taxa de ocupação de 197,4% e taxa de aprisionamento de 352,6 (SANTOS, Thandara (Org.) – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, p. 7).

²² Art. 3º, CDC – “Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”. (A CDC foi aprovada para ratificação em Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de junho de 1990).

suficientes para proteger as pessoas que ainda estão reclusas se não resultar em melhorias concretas nas condições de detenção²³.

Nos limites estritos da presente pesquisa, foram pontuadas apenas algumas perspectivas para a humanização das penas como forma de suscitar o debate e superar o pessimismo quanto à superação do cárcere. Contudo, não se ignora que existam diversas propostas e possibilidades, além de um longo percurso para concretamente universalizar a condição de sujeito de direitos às pessoas privadas de liberdade, garantindo-lhes a supremacia das leis e o respeito pelos seus direitos fundamentais como pressuposto do Estado Social e Democrático de Direito.



GARANTIR O ACESSO À SAÚDE DE QUALIDADE E PROMOVER O BEM-ESTAR PARA TODOS, EM TODAS AS IDADES

A Agenda 2030 das Nações Unidas, com fundamento no direito de todas as pessoas gozarem das melhores condições possíveis de saúde física e mental (art. 12º, PIDESC), estabeleceu como Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 a garantia do acesso à saúde de qualidade e a promoção do bem-estar para todos, estabelecendo dentre as metas prioritárias o combate a doenças contagiosas como a AIDS, a tuberculose e as hepatites (meta 3.3); a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias (meta 3.5); e a promoção do acesso universal ao sistema de saúde de qualidade (meta 3.8).

A complexidade e as especificidades dos problemas de saúde pública no contexto prisional determinam inúmeros desafios para a implementação do ODS 3, especialmente quanto à degradação da saúde dos reclusos decorrente das más condições de detenção, ao deficiente acesso à saúde de qualidade em meio prisional e ao encarceramento majoritário de pessoas em situação de pobreza, exclusão e marginalidade social, que apresentam alta incidência de doenças e prevalência de consumo de drogas.

Os dados existentes sobre as condições de saúde no âmbito prisional revelam a incidência de doenças infecto-contagiosas, doenças mentais e consumo de

²³ Caso Abele c. Letônia, processos nsº 60429/2012 e 72760/12, j. 05/10/2017; Caso Arvanitis e outros c. Grécia, processo nº 73011/13, j. 12/01/2017; Caso Nenciu c. Romênia, processo nº 65980/13, j. 17/01/2017.

drogas na população prisional em proporções muito mais elevadas que a média da população geral (ECDC, 2016, p. 24; EMCDDA, 2012; BAUSSANO, 2010). O último relatório publicado sobre o monitoramento da tuberculose elaborado pelo Centro Europeu de Prevenção e Controle das Doenças (ECDC) em parceria com o World Health Organization (WHO) constatou que, no ano de 2015, 5,9% dos novos casos de tuberculose reportados na região originaram-se nas prisões, onde a taxa média de incidência da doença foi de 915/100.000, 24 vezes maior do que na população geral (ECDC & WHO, 2017, p. 26) – o que representou o agravamento da situação constatada no ano de 2012 (ECDC & WHO, 2015, p. 21)²⁴.

A partir de pesquisas publicadas em 196 países entre os anos de 2005 e 2015 sobre a incidência de VIH, HCV, HBV e tuberculose entre reclusos, estimou-se que dentre as 10,2 milhões de pessoas que se encontravam presas no ano de 2013, 3,8% eram portadoras de VIH (389.000), 15,1% estavam infectadas com HCV (1.546.500), 4,8% com HBV (491.500) e 2,8% com tuberculose (286.000). De modo geral, em comparação com a média da população, a incidência de todas as doenças infectocontagiosas demonstrou-se substancialmente mais elevada nas prisões de todo o mundo, com índices de incidência de VIH até 20 vezes maior entre a população reclusa (DOLAN et al, 2016).

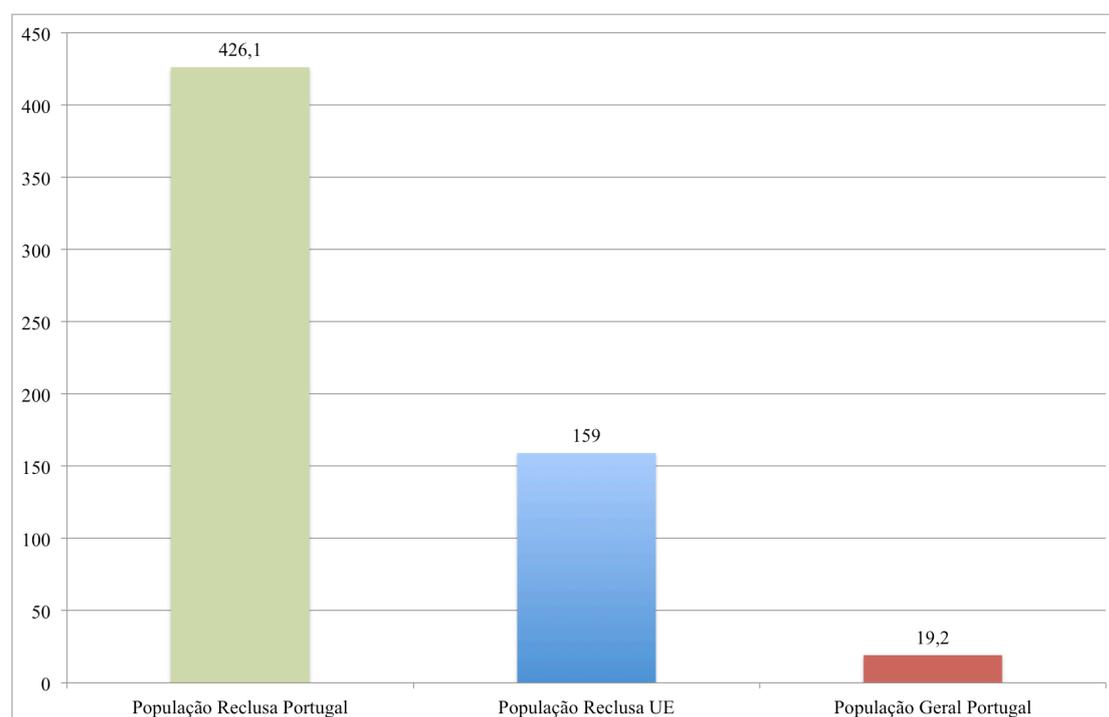
As pesquisas indicam, ainda, que a incidência de patologias psiquiátricas também é mais elevada entre reclusos (JACOBSON et al, 2017, pp. 30-31; CONSTATINO et al, 2016), o que pode ser a causa do aprisionamento ou consequência das más condições de detenção. Um estudo baseado em 62 pesquisas realizadas em 12 países, que considerou um universo de 22.790 reclusos (18.530 homens e 4.260 mulheres), concluiu que a prevalência de transtornos de personalidade é 10 vezes mais elevada na população reclusa e ainda mais elevada em casos de psicoses e depressão (FAZEL & DANESH, 2002). Além disso, dentre a população carcerária há maior prevalência de problemas de saúde sexual, violência física e sexual, automutilações e suicídio, bem como menor esperança de vida (SICAD, 2014, p. 30), tudo a indicar que o cárcere continua a ser *um lugar de*

²⁴ O relatório de monitoramento da tuberculose elaborado pelo ECDC e pela WHO relativo ao ano de 2012 revelou que a taxa de incidência da TB nas prisões europeias era 893/100.000, 23 vezes maior do que na população geral. (European Centre for Disease Prevention and Control; WHO Regional Office for Europe - Tuberculosis surveillance and monitoring in Europe 2015, p. 21).

contágio, de difusão de doenças que, nas diversas contingências históricas agride os mais indefesos (GALLO, RUGGIERO, 1989, p. 7).

Em Portugal, a situação não é muito diferente. Os dados publicados pela Direção-Geral da Saúde revelam que, no ano de 2015, foram reportados 60 casos de tuberculose (2,8%) no meio prisional, o que representou uma taxa de incidência de 426.1/100.000 (para um total de 13.996 reclusos), 22 vezes mais elevada do que a taxa nacional de 19.2/100.000 (DGS, 2017, pp. 141-143). Após um período de decréscimo da incidência de tuberculose nas prisões, comparativamente aos anos de 2012 e 2013 (531/100.000 e 434/100.000), a situação voltou a agravar-se com relação ao ano de 2014 (51 casos, taxa de 385/100.000) (DGS, 2015, p. 51). Embora a incidência de tuberculose nas prisões de Portugal esteja abaixo da média da Europa (915/100.000), representa mais que o dobro da taxa média dos países da União Europeia (159/100.000) (ECDC & WHO, 2017, p. 26).

GRÁFICO 4. TAXA DE INCIDÊNCIA DE TUBERCULOSE EM 2015.



Fonte: Direção-Geral de Saúde. - **A saúde dos portugueses 2016**. Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2017, pp. 141-143; European Centre for Disease Prevention and Control; WHO Regional Office for Europe. – **Tuberculosis surveillance and monitoring in Europe 2017**. Stockholm: European Centre for Disease Prevention and Control, 2017, p. 26.

Com relação ao VIH e às hepatites, pesquisa realizada na população reclusa portuguesa, entre os anos de 2007 e 2008, indicou que a prevalência de VIH

(6.6%) e de HCV (34.4%) nas prisões era de 13 a 22 vezes maior do que a população nacional (MARQUES et al, 2011). Já o Inquérito Nacional sobre Comportamentos Aditivos em Meio Prisional (INCAMP), constatou no ano de 2014 que, dentre os 2.149 reclusos entrevistados, 3,8% declararam resultado positivo para VIH/SIDA, 3% para hepatite B e 10,7% para hepatite C. Os resultados obtidos revelam um decréscimo acentuado em relação aos anos de 2007 (10% declararam resultado positivo para VIH/SIDA, 5,1% para hepatite B e 23,3% para hepatite C) e de 2001 (16,3% para VIH/SIDA, 9,7% para Hepatite B, 26,9% para hepatite C). Embora os resultados do INCAMP ofereçam uma análise amostral da evolução no tempo da incidência de doenças infecto-contagiosas, a ausência de dados gerais sobre a população reclusa nos recentes relatórios da Direção-Geral da Saúde dificulta o conhecimento preciso sobre a atual situação das doenças nas prisões.

De acordo com o INCAMP, os dados de 2014 confirmaram a tendência verificada nos inquéritos anteriores (2001 e 2007) de que os altos índices de aprisionamento por condutas direta e indiretamente relacionadas às drogas²⁵ estão inter-relacionados com a maior prevalência de consumo de drogas em meio prisional. A maioria dos reclusos entre 15 e 65 anos (69,1%) declarou ter consumido alguma substância ilícita pelo menos uma vez na vida, enquanto na população geral esta estatística é de 9,5%. (TORRES, 2016, p. 159). Nos Centros Educativos, quase a totalidade dos jovens inquiridos (89%) já tinham consumido drogas ao longo da vida.

No que diz respeito à saúde mental das pessoas reclusas, as pesquisas em âmbito nacional ainda são escassas quanto à incidência e, especialmente, quanto às consequências concretas do encarceramento à sanidade mental das pessoas. O primeiro estudo realizado no país sobre Perturbação da Hiperatividade e Déficit de Atenção (PHDA) em meio prisional revelou que 16,8% dos reclusos do EP de Coimbra sofrem de PHDA, taxa expressivamente superior à da população geral (3,4%) (MACHADO et al, 2017). Uma pesquisa sobre a relação entre a saúde mental dos reclusos e as mortes nas prisões de Portugal ocorridas entre 2004 e 2013 concluiu que os transtornos psiquiátricos estão significativamente relacionados com mortes

²⁵ De acordo com o INCAMP de 2014, 30,9% dos reclusos declararam estarem presos por razões diretamente relacionadas a drogas, 21,7% por razões indiretamente relacionadas a drogas, 22% declararam como motivo do crime que levou à reclusão a obtenção de dinheiro para o consumo de drogas e 42% declarou estar sob o efeito de drogas quando cometeu o/os crime/s que motivaram a reclusão (SICAD – Inquérito Nacional sobre Comportamentos Aditivos em Meio Prisional).

violentas (suicídio e homicídio), tentativas de suicídio e autolesões (AGUIAR et al, 2015).

Diante dessas especificidades da saúde pública em meio prisional, diversos instrumentos normativos foram adotados no plano do direito internacional e regional²⁶ no sentido de estabelecer *standards* mínimos de proteção, de limitar a execução da pena às exigências do direito à saúde e de orientar no sentido de que os problemas das doenças nas prisões devem ser tratados como um componente indissociável das políticas de saúde pública, e não sob a perspectiva da segurança que permeia o regime penitenciário.

No âmbito nacional, a Lei nº 109/99, de 3 de agosto, estabelece que em cada estabelecimento prisional é garantida a assistência médica aos toxicodependentes reclusos, designadamente por meio da criação de núcleos de acompanhamento médico. A Lei nº 170/99, de 18 de setembro, adota medidas de combate à propagação de doenças infecto-contagiosas em meio prisional. Essa legislação foi, ainda, alterada pela Lei nº 3/2007, de 16 de janeiro, que criou o Programa Específico de Troca de Seringas com o objetivo de evitar a contaminação entre usuários de drogas.

Em 2009, o Ministério da Justiça publicou o Manual de Procedimento para prestação de cuidados de saúde na prisão, estabelecendo os princípios orientadores, a estrutura e a organização dos serviços clínicos, bem como as medidas preventivas e os cuidados específicos que devem ser prestados aos grupos de riscos, dentre eles portadores de doenças contagiosas. Com a entrada em vigor do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, de 12 de abril de 2010, a prestação dos cuidados da saúde passou a ser responsabilidade compartilhada do SNS (art. 32º, n. 1 e 2), alterando a estruturação da prestação médica e medicamentosa, que antes era assegurada prioritariamente pela Direção-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais.

Contudo, a enorme dificuldade de passar a legislação à prática, que já tinha sido constatada em 2004 pela Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional²⁷, determina a continuidade de um acesso precário aos cuidados de

²⁶ No Conselho da Europa, foram adotadas a Recomendação (88) 1080, de 30 de junho, sobre a política de saúde europeia para prevenir o alastramento da SIDA nas prisões; a Recomendação R (93) 6, de 18 de outubro, relativa a aspectos penitenciários e criminológicos do controlo de doenças transmissíveis, nomeadamente da SIDA e a problemas conexos de saúde nas prisões; e a Recomendação R (98) 7, referente a aspectos éticos e organizacionais dos cuidados de saúde em meio penitenciário.

²⁷ Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional - Relatório final, p. 24

saúde, marcado pela falta de médicos e enfermeiros suficientes para atender a população reclusa, instalações inadequadas para o atendimento, atrasos na marcação de consultas e no acompanhamento de doentes a instalações hospitalares.²⁸

Como resultado do grupo de trabalho constituído para avaliar os constrangimentos existentes no acesso da população reclusa (Despacho nº 1278/2017, DR nº 26/2017, Serie II, 6 de fevereiro de 2017), a DGRSP e os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS) assinaram um protocolo de colaboração, em 21 de novembro de 2017, para possibilitar o acesso às informações clínicas constantes dos sistemas informáticos do SNS no momento da admissão e assegurar a continuidade de cuidados no sistema prisional. Numa primeira fase, a plataforma da saúde será utilizada nos estabelecimentos prisionais do Linhó, Porto, Lisboa e Sintra e, posteriormente, será alargada a todos os estabelecimentos penais e centro educativos.

Sob o ponto de vista jurídico, o amplo quadro normativo que estabelece princípios, programas e medidas para garantir o acesso à saúde nos estabelecimentos prisionais demonstra os reiterados esforços de Portugal para efetivar o direito fundamental à saúde (art. 64º c/c art. 30º, n. 5, CRP) e adequar a sua legislação aos documentos internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos aos quais se vinculou.

Contudo, para além da dimensão positiva do direito constitucional à saúde que diz respeito às prestações do Estado para efetivar o acesso à saúde de qualidade, a proteção dos reclusos depende essencialmente da garantia da dimensão negativa desse direito, que se traduz no dever do Estado de abster-se de qualquer ato que prejudique o estado de saúde pessoal (CANOTILHO, MOREIRA, 2014, p. 825). Não obstante, a execução da pena privativa de liberdade em estabelecimentos com más condições de detenção expõe a população a riscos mais elevados de degradação da saúde e de contágio a doenças, além de sujeitar os indivíduos aos riscos de serem vítimas de tortura que, se ainda não é reconhecida como uma doença crônica, é certamente a causa de diferentes distúrbios mentais, como a perturbação de stresse pós-traumático (PTSD), a depressão e o distúrbio de ansiedade (QUIROGA, 2017, p. 38-40).

²⁸ Além dos relatórios do Provedor de Justiça, o relatório do Observatório Europeu das Prisões de 2013, denunciou a falta de assistência médica, a ausência de avaliação médica e de constatação de lesões no momento da admissão nas prisões portuguesas (MACULAN, Alessandro et al - Prison in Europe: overview and trends, p. 20).

As deficiências estruturais e sanitárias, somadas ao quadro não eventual de sobrelotação, escassez de atividades (recreativas, laborais e escolares)²⁹, baixa quantidade e qualidade da alimentação³⁰, e falta de exposição à luz solar, sujeita a população reclusa a um ambiente insalubre que, inevitavelmente, coloca em risco a sua saúde física e mental. As pesquisas realizadas por GALLO e RUGGIERO (1989) e por GONIN (1991) sobre os efeitos psicossomáticos e físicos do encarceramento descrevem o *universo de síndromes e o mapa da dor, do sofrimento e das humilhações*, que determinam as marcas de automutilação, manchas e feridas na pele, além de patologias como a claustrofobia, a irritabilidade permanente, a apatia e a depressão.

Assim, o contínuo processo de encarceramento e de sobrelotação das prisões coloca obstáculos intransponíveis para a implementação da ODS 3, que justificam a reflexão sobre a adoção de uma política pública de redução do cárcere que considere, prioritariamente, a situação dos reclusos idosos, enfermos e dependentes de drogas, o que já foi inclusive sugerido pelo Provedor de Justiça³¹. Salienta-se, ainda, a necessidade de incluir a população reclusa nos relatórios de saúde da população geral, elaborados pela Direção-Geral de Saúde, ou de elaborar um relatório periódico específico sobre a saúde nas prisões, para orientação adequada das políticas penitenciárias.

4. CONCLUSÕES

A história das penas e das prisões revela-nos um dos piores cenários de violações aos direitos fundamentais dos seres humanos, perpetradas pelo Estado sob o manto da legitimidade do poder punitivo. Sem esquecer as profundas transformações na configuração do sistema punitivo ao longo dos séculos, a realidade atual das condições de vida nas prisões demonstra que um longo caminho ainda precisa ser percorrido para se alcançar a humanidade no tratamento penitenciário.

Passados mais de dois séculos desde a consolidação da prisão como elemento central do sistema jurídico-penal, constata-se que as descrições sobre a

²⁹ Provedor de Justiça - Relatório da visita ao estabelecimento prisional de Vale dos Judeus, p. 5.

³⁰ Provedor de Justiça - Relatório da visita ao estabelecimento prisional de Tires, p. 12; Provedor de Justiça - Relatório da visita ao estabelecimento prisional de Vale dos Judeus, p. 15; Provedor de Justiça - Relatório da visita ao estabelecimento prisional de Ponta Delgada, p. 8.

³¹ Provedor de Justiça - Relatório da visita ao Hospital Prisional São João de Deus.

precariedade e as consequências deletérias das prisões descritas por John Howard em 1777, continuam atuais e não há nenhuma evidência científica de que a prisão é capaz de realizar quaisquer das suas finalidades preventivas. Ao contrário, as atuais condições de detenção nos estabelecimentos prisionais não garantem sequer um nível mínimo de dignidade às pessoas reclusas, o que, longe de ser considerado um luxo patrocinado pelo contribuinte, deve ser compreendido como uma imposição do direito internacional dos direitos humanos na eliminação da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis, degradantes e desumanas.

É questão recorrente na crítica ao direito internacional dos direitos humanos a sua inefetividade e a ausência de mecanismos de imposição das suas normas, mesmo quando vinculantes. Contudo, a atribuição de competência à comunidade internacional no controle dos direitos humanos não pretende substituir o sistema nacional, sendo necessário frisar que o Estado é quem tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos.

Assim, nessa nova etapa traçada pelas Nações Unidas a partir da Agenda 2030 rumo ao desenvolvimento sustentável, os reclusos não podem ser, mais uma vez, esquecidos na sua invisibilidade. A inclusão dos direitos das pessoas privadas de liberdade na implementação pelos Estados dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável possibilita uma nova perspectiva de humanização das penas, de modo a tornar o sistema de justiça criminal compatível com o desenvolvimento sustentável, em todas as suas dimensões.

5. BIBLIOGRAFIA

AEBI, Marcelo F. et al. - **Council of Europe Annual Penal Statistics: SPACE I – Prison Populations – Survey 2016**, Strasbourg: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <<http://wp.unil.ch/space/files/2018/03/SPACE-I-2016-Final-Report-180315.pdf>>. Último acesso em 23/10/2018.

AEBI, Marcelo F.; TIAGO, Mélanie M.; BURKHARDT, Christine - **Council of Europe Annual Penal Statistics: SPACE I - Prison Populations - Survey 2015**. Strasbourg: Conselho da Europa, 2017. Disponível em: <http://wp.unil.ch/space/files/2017/04/SPACE_I_2015_FinalReport_161215_REV170425.pdf>. Último acesso em 23/10/18.

AEBI, Marcelo F.; DELGRANDE, Natalia. - **Council of Europe Annual Penal Statistics: SPACE I – Survey 2010**. Strasbourg: Conselho da Europa, 2012. Disponível em <http://wp.unil.ch/space/files/2014/04/SPACE1_2010_English.pdf>. Último acesso em 23/10/18.

AGUIAR, Bárbara; SANTOS, Jorge Costa; VIEIRA, Duarte Nuno - Mental health and its relationship on avoidable mortality among Portuguese prison inmates, 2004–2013. *European Journal of Public Health*, v. 25, Issue suppl 3, 1 October 2015.

ANDRADE, José Carlos Vieira de - **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.

ARANDA, Monica - **National monitoring bodies of prison conditions and the european standards: European Prison Observatory: Detention conditions in the European Union**. Roma: Antigone Edizione, 2015.

BARATTA, Alessandro - **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BAUSSANO, Iacopo et al - **Tuberculosis incidence in prisons: A systematic review**. *PLoS Med*, 7 (12), dez. 2010. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3006353/>> Último acesso em: 24/05/2018.

BECKER, Howard - **Outsiders**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional - **Relatório final**. Lisboa: Ministério da Justiça, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. v. 1. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

Comité Europeu para Prevenção da Tortura (CPT) - **Report to the Portuguese Government on the visit to Portugal carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) from 27 September to 7 October 2016**. Strasbourg: Conselho da Europa, 2018.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – **Mutirão Carcerário. Um raio-x do sistema penitenciário brasileiro**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012.

CONSTANTINO, Patricia; ASSIS, Simone; PINTO, Liana - O impacto da prisão na saúde mental dos presos do Estado do Rio de Janeiro. Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, 21 (7): 2089-2099, 2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa - **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2. reimpr. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

Direção-Geral da Saúde (DGS) - **Portugal: Infecção por VIH, SIDA e tuberculose em números – 2015**. Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2015.

_____. **A saúde dos portugueses 2016**. Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2017.

Direção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) - **Manual de procedimentos para a prestação de cuidados de saúde em meio prisional**. Lisboa: Ministério da Justiça, 2009.

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) - **Manual de procedimentos para a prestação de cuidados de saúde em meio prisional**. Lisboa: Ministério da Justiça, 2009.

DOLAN, Kate et al - Global burden of HIV, viral hepatitis, and tuberculosis in prisoners and detainees. *Lancet*, volume 388, 2016, pp. 1089-1102.

DORES, António Pedro; PONTES, Nuno Henrique - **Improving prison conditions by strengthening the monitoring of HIV, HCV, TB and harm reduction: Mapping report Portugal**. Lisboa: ISCTE-IUL Instituto Universitário de Lisboa, 2016.

_____; LOUREIRO, Ricardo - **Prison conditions in Portugal**. Roma: Antigone Edizione, 2013.

Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime (UNODC) - **UNODC and the sustainable development goals**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/SDGs/UNODC-SDG_brochure_LORES.pdf>. Último acesso em 03/05/18.

European Centre for Disease Prevention and Control (ECDC) - **Systematic review on hepatitis B and C prevalence in the EU/EEA**. Stockholm: European Centre for Disease Prevention and Control, 2016. Disponível em: <<https://ecdc.europa.eu/sites/portal/files/media/en/publications/Publications/systematic-review-hepatitis-B-C-prevalence.pdf>>. Último acesso em: 14/05/2018.

European Centre for Disease Prevention and Control; WHO Regional Office for Europe (ECDC; WHO) - **Tuberculosis surveillance and monitoring in Europe 2015**. Stockholm: European Centre for Disease Prevention and Control, 2015. Disponível em: <<https://ecdc.europa.eu/sites/portal/files/media/en/publications/Publications/tuberculosis-surveillance-monitoring-Europe-2015.pdf>>. Último acesso em: 14/05/2018.

_____- **Tuberculosis surveillance and monitoring in Europe 2017**. Stockholm: European Centre for Disease Prevention and Control, 2017. Disponível em: <<https://ecdc.europa.eu/sites/portal/files/media/en/publications/Publications/ecdc-tuberculosis-surveillance-monitoring-Europe-2017.pdf>>. Último acesso em: 14/05/2018.

European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA) - **Prisons and Drugs in Europe: The problem and responses**. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2012.

FAZEL, Seena; DANESH, John - Serious mental disorder in 23000 prisoners: a systematic review of 62 surveys. *Lancet*. 2002 Feb 16, 359(9306), pp. 545-50.

FERRAJOLI, Luigi - Jurisdicción y ejecución penal. La cárcel: una contradicción institucional. *Revista Crítica Penal y Poder*. n. 11, Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universidad de Barcelona, 2016, pp. 1-10.

GALLO, Ermano; RUGGIERO, Vincenzo - **Il carcere immateriale. La detenzione come fabbrica di handicap**. Torino: Edizione Sonda, 1989.

GONIN, Daniel - **La santé incarcérée: médecine et conditions de vie en détention**, Pari:, L'Archipel, 1991.

HOWARD, John - **The State of the Prisons in England and Wales with preliminary observations, and an account of some foreign prisons**. Warrington: William Eures, 1777.

Institute for Criminal Policy Research - **World prison brief**. Londres: University of London. Disponível em: <www.prisonstudies.org>. Último acesso em: 16/05/2018.

JACOBSON, Jessica; HEARD, Catherine; FAIR, Helen. **Prison: Evidence of its use and over-use from around the world**. Londres: Institute for Criminal Policy Research, 2017.

KAMENSKA, Anhelita; PUCE, Ilvija; LAGANOVSKA, Kristine - **Prison conditions in Latvia**. Roma: Antigone Edizione, 2013.

KLADOCZNY, Piotr; WOLNY, Marcin - **Prison conditions in Poland**. Roma: Antigone Edizione, 2013.

KOULOURIS, Nikolaos K.; ALOSKOFIS, William - **Prison conditions in Greece**. Roma: Antigone Edizione, 2013.

MACHADO, Ana et al – ADHD among offenders: Prevalence and relationship with psychopathic traits. *Journal of Attention Disorders*. Sage, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1087054717744880>>. Último acesso em 15/06/18.

MACULAN, Alessandro; RONCO, Daniela, VIANELLO, Francesca - **Prison in Europe: overview and trends**. Roma: European Prison Observatory, 2013.

MARIETTI, Susanna - **Prison conditions in Italy**. Roma: Antigone Edizione, 2013.

MARQUES, N.M. - Seroepidemiological survey of transmissible infectious diseases in a portuguese prison establishment. *Braz J Infect Dis*. 2011 May-Jun; 15(3): 272-275.

MATTHEWS, Roger - Rethinking penal policy: towards a systems approach. In: DORES, António Pedro (org.). **Prisões na Europa: Um debate que apenas começa**. Oeiras: Celta, 2003, pp. 55-76.

Ministério da Justiça - **Olhar o futuro para guiar a ação presente. Relatório sobre o sistema prisional e tutelar**. Lisboa: Ministério da Justiça, 2017.

NIGEL, Rodley S. - **The treatment of prisoners under international law**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

OCAÑA, Monica Aranda - **Prison conditions in Spain**. Roma: Antigone Edizione, 2013.

PAVARINI, Massimo - **Castigar al enemigo. Criminalidade, exclusión y inseguridad**. Quito: Flacso, 2009.

PENAL REFORM INTERNATIONAL, THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE – **Global Prison Trends Special Focus 2017: The sustainable development goals and criminal justice**. Londres: Penal Reform International, 2017. Disponível em: <<https://s16889.pcdn.co/wp-content/uploads/2017/05/Global-Prison-Trends-2017-Special-Focus-1.pdf>>. Último acesso em 23/10/18.

_____. - **Global Prison Trends 2018**. Londres: Penal Reform International, 2018. Disponível em: <https://s16889.pcdn.co/wp-content/uploads/2018/04/PRI_Global-Prison-Trends-2018_EN_WEB.pdf>. Último acesso em 23/10/18.

PIRES, Álvaro - **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 68, 2004, pp. 39-60.

PORDATA. Base de dados Portugal Contemporâneo. – Base de dados de Portugal. **População com 15 ou mais anos por nível de escolaridade**. 2017. [Em linha]. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/DB/Portugal/Ambiente+de+Consulta/Tabela>>. Último acesso em 11/06/2018.

_____. – Base de dados de Portugal. **Taxa de desemprego por sexo**. 2014. [Em linha]. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. Disponível em: <[https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+desemprego+total+e+por+sexo+\(percentagem\)-550](https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+desemprego+total+e+por+sexo+(percentagem)-550)>. Último acesso em 11/06/2018.

Provedor de Justiça - **Relatório sobre o sistema prisional**. Lisboa: Provedor de Justiça, 1996.

_____. - **As nossas prisões II. Relatório especial do Provedor de Justiça à Assembleia da República - 1998**. Lisboa: Provedor de Justiça, 1999.

_____. - **As nossas prisões: III Relatório**. Lisboa: Provedor de Justiça, 2003.

_____. (a) - **Relatório da visita ao estabelecimento prisional de Lisboa**. Lisboa: Provedor de Justiça, 2016.

_____. (b) - **Relatório da visita ao estabelecimento prisional de Ponta Delgada**. Lisboa: Provedor de Justiça, 2016.

QUIROGA, José - Torture as a chronic disease. *Torture*. Volume 27, numero 3, 2017, pp. 38-40.

RIVERA BEIRAS, Iñaki - **Descarcelación: Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical)**. Valencia: tirant lo blanch, 2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda - **Novo olhar sobre a questão penitenciária: Estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão: Projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

SÁ, Alvino Augusto de - **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. São Paulo: Ed. RT, 2011.

_____ - **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

SANTOS, Thandara et al (Org.) - **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização - junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) - **Sumário executivo: Inquérito Nacional sobre Comportamentos Aditivos em Meio Prisional**. Lisboa: SICAD, 2014.

_____ - **Relatório Anual 2015: A situação do país em matéria de drogas e toxicodependências**. Lisboa: SICAD, 2016.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María - **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. Buenos Aires; Montevideo: Editorial B de F, 2008.

SILVESTRI, Arianna - **Prison conditions in the United Kingdom**. Roma: Antigone Edizione, 2013.

TORRES, Anália (Coord.) - **Inquérito Nacional sobre Comportamentos Aditivos em Meio Prisional**. Caracterização da população prisional, crimes cometidos e dependências face às drogas, bebidas alcoólicas e jogo a dinheiro. Lisboa: Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, 2016.

WACQUANT, Loic - **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WALMSLEY, Roy. **World prison population list**. 11ª ed. Londres: Institute for Criminal Policy Research, 2016.

WINNICOTT, Donald W - **Privação e delinquência**. Trad. Álvaro Cabral. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl - **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal.** Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer Effect. Understanding how good people turn evil.** Nova Iorque: Random House, 2007.